



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DO EDITAL Nº 03/2026 - GOINFRA

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Gerência de Melhoramentos Rodoviários – MA-GEMRO, por intermédio do presente Parecer Técnico, apresenta justificativa destinada a subsidiar as decisões da autoridade competente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com a devida orientação que fundamenta a proposição de revogação da Concorrência Eletrônica nº 03/2026-GOINFRA, com amparo nos elementos técnicos e administrativos a seguir delineados.

2. DO OBJETO

2.1. A Concorrência Eletrônica nº 03/2026 foi instaurada para a Contratação de empresa(s) especializada(s) com vistas à execução de serviços de melhoramento rodoviário da malha pavimentada estadual no Estado de Goiás, no âmbito da Etapa II do Programa de Melhoramentos Rodoviários - PMR. A contratação abrange 05 (cinco) lotes distintos, compreendendo a realização de reparos superficiais e profundos, aplicação de microrrevestimento asfáltico e reconstruções, conforme as soluções de engenharia previstas nos estudos e documentos técnicos que fundamentam a presente demanda, adotando-se como critério de julgamento o Maior Desconto por lote.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

3.1. O Procedimento Licitatório nº 03/2026 teve todos os seus atos regularmente e formalmente publicados no Diário Oficial, encontrando-se a sessão pública devidamente designada para o dia 27 de janeiro de 2026, às 09h00 (horário de Brasília).

3.2. Durante a fase destinada à apresentação de pedidos de esclarecimentos pelos potenciais licitantes, bem como no prazo legal para interposição de impugnações ao edital, todos os requerimentos apresentados de forma tempestiva foram devidamente analisados pela Administração, antes da realização da sessão pública.

3.3. Todavia, em decorrência de análise técnica superveniente, foram identificadas inconsistências de natureza material nos projetos elaborados, especialmente no que se refere à majoração indevida dos custos de transporte previstos, bem como à inexistência de disponibilidade de fornecimento de agregados nas pedreiras consideradas para o cálculo das distâncias de transporte. Tal circunstância acarretou a elaboração do orçamento com base em premissa inexistente, configurando fato superveniente apto a justificar a revogação do certame.

3.4. Verifica-se, assim, a existência de vícios materiais relevantes no Projeto Executivo e no orçamento estimativo que instruem o edital, os quais comprometem a fidedignidade das premissas adotadas, a isonomia entre os licitantes e a adequada formação de preços, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.5. No que se refere ao Lote 1, constatou-se que a pedreira adotada no Projeto Executivo e no orçamento estimativo não corresponde à alternativa de menor distância em relação ao local da obra. Tal incongruência resulta em majoração indevida dos custos de transporte, distorcendo a planilha orçamentária e afastando-se do critério técnico de economicidade que deve nortear a definição das fontes de materiais. Nessas

condições, a composição de custos não reflete a solução mais eficiente nem a realidade logística disponível, acarretando prejuízo à adequada estimativa do valor da contratação.

3.6. No tocante ao Lote 2, apurou-se que a pedreira indicada não possui disponibilidade comercial dos materiais especificados, seja pela inexistência de produção compatível, seja pelo não atendimento às características técnicas requeridas. Tal situação inviabiliza sua utilização como referência válida para a composição de custos, por se basear em premissa inexistente ou impraticável, comprometendo a confiabilidade do orçamento e a futura execução contratual.

3.7. Quanto ao Lote 3, restou caracterizado equívoco técnico na indicação da pedreira Mineração Fortaleza como fonte de fornecimento de agregados. Ensaios e avaliações técnicas demonstraram que os materiais disponibilizados por referido empreendimento não atendem às especificações estabelecidas pelas normas de regulamentação vigentes (ABNT NBR 14746, ABNT NBR 14841 e ABNT NBR 14758), expressamente aplicáveis ao objeto licitado. A manutenção dessa pedreira como referência para a composição dos custos implicaria a utilização de insumo tecnicamente inadequado, inviabilizando a execução conforme os padrões normativos exigidos e comprometendo a exequibilidade do contrato.

3.8. Por fim, diante do conjunto de inconsistências técnicas identificadas, relacionadas à inadequação de materiais às normas técnicas aplicáveis, à definição incorreta das distâncias de transporte e à inexistência de disponibilidade comercial de insumos, conclui-se que o Projeto Executivo e o orçamento estimativo encontram-se eivados de vícios materiais relevantes. Tais falhas configuram fato superveniente devidamente comprovado, apto a justificar a revogação do edital, como medida necessária à revisão integral dos projetos e das composições de custos, com vistas à correção das impropriedades apontadas, ao restabelecimento da aderência técnica e normativa do certame e à preservação do interesse público.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A solicitação da revogação do Procedimento Licitatório nº 03/2026 encontra amparo jurídico na Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos, especialmente diante da constatação de fato superveniente e de vícios materiais relevantes que comprometem o interesse público e a regularidade do certame.

4.2. Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida. No caso em análise, as inconsistências técnicas identificadas no Projeto Executivo e no orçamento estimado, configuram fato superveniente apto a ensejar a revogação do certame.

4.3. Adicionalmente, o art. 11 da referida Lei estabelece que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, eficiência, economicidade e julgamento objetivo, os quais restam comprometidos quando o orçamento estimativo é elaborado com base em premissas técnicas incorretas ou inexistentes, capazes de distorcer a formação de preços e prejudicar a competitividade do certame.

4.4. O art. 18, ao tratar do planejamento das contratações, impõe à Administração o dever de assegurar a consistência técnica dos projetos e a adequada estimativa de custos, de modo a garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação. A permanência do edital nas condições ora verificadas afrontaria esse dever legal, além de potencialmente comprometer a execução contratual futura.

4.5. Dessa forma, a solicitação de revogação do edital mostra-se juridicamente legítima e necessária, como providência destinada à correção dos vícios identificados, à revisão do Projeto Executivo e do orçamento estimativo e à preservação do interesse público, assegurando que eventual novo certame seja conduzido em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

5. DA RECOMENDAÇÃO

5.1. Diante das inconsistências técnicas verificadas no Projeto Executivo e no orçamento estimativo que instruem o Procedimento Licitatório nº 03/2026, recomenda-se a revogação do edital, como medida necessária e adequada à preservação do interesse público.

5.2. Os vícios identificados comprometem a confiabilidade das premissas adotadas, a correta formação dos preços, a isonomia entre os licitantes e a exequibilidade da futura contratação. Nesses termos, a revogação revela-se a providência mais apropriada para viabilizar a revisão dos projetos e das composições de custos, com a correção das impropriedades técnicas constatadas e a posterior realização de novo certame em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

5.3. A recomendação ora apresentada, além de juridicamente amparada, reforça os princípios da motivação, da publicidade e da transparência administrativa, assegurando a mitigação de riscos e a prevenção de eventuais prejuízos decorrentes da continuidade do certame, em estrita observância ao interesse público.

VICTOR SANTOS SILVA

Gerente de Melhoramentos Rodoviários